

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2005 (Apenso: PL nº 5.656/2005)

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra), de 30 de novembro de 1964.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTTO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado Moacir Micheletto, que pretende dar nova redação ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), que trata das parcerias agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.

A alteração ora alvitrada alcança o inciso VI e alíneas do citado art. 96, modificando percentuais da cota do proprietário na participação dos frutos da parceria, assim como substituindo o atual parágrafo único pelo § 4º proposto e incluindo os §§ 1º, 2º e 3º, que visam a dar respaldo legal às práticas atuais já utilizadas nos contratos de parceria.

Na justificação, seu autor aduz que “(..) *a presente proposição objetiva adequar as regras estipuladas pelo Estatuto da Terra, ainda em 1964, às realidades fáticas das relações vigentes, nos dias de hoje, entre parceiros e proprietários*”.

Aduz, ainda, que “(..) *os princípios norteadores dessa modalidade contratual devem ser suficientemente flexíveis, de forma a acolher as tradições, os hábitos, os costumes, enfim, as características predominantes em cada região desse imenso País*”.



1F428E5B00

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 5.656, de 2005, do ilustre Deputado Ricardo Barros, por tratar de matéria análoga e conexa.

Assim, de modo idêntico, o Projeto de Lei nº 5.656/2005, apensado, pretende alterar os arts. 95 e 96, ambos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

O projeto principal e o apenso foram, preliminarmente, despachados para exame da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer o relator, o nobre Deputado Cezar Silvestri.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre as proposições em exame e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e a redação empregadas, verificamos a existência de impropriedades nos textos do projeto principal e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que vulnera as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nesse diapasão, tais impropriedades precisam ser sanadas, para adequar os respectivos textos às prescrições do referido diploma legal

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.191, de 2005, principal; do Projeto de Lei nº 5.656, de 2005, apensado; e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2005

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra), de 30 de novembro de 1964.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências’.”

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO
DE LEI Nº 5.191, DE 2005**

Dá nova redação ao artigo 95 e 96 da
Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra), de 30 de
novembro de 1964.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de
30 de novembro de 1964, que ‘dispõe sobre o Estatuto da
Terra, e dá outras providências’.”*

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



1F428E5B00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO
DE LEI Nº 5.191, DE 2005**

Dá nova redação ao artigo 95 e 96 da
Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra), de 30 de
novembro de 1964.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo
projeto ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 1964, as iniciais “NR” entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



1F428E5B00

ArquivoTempV.doc



1F428E5B00